

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.015, DE 2002

Aprova o texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, celebrada em Kiev, em 16 de janeiro de 2002

Autor: Comissão de Relações Exteriores

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

I – RELATÓRIO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o Projeto de Decreto Legislativo que intitula este Parecer, aprovando o Texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia para evitar a bitributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de imposto de renda, celebrada em Kiev, em 16 de janeiro de 2002.

A referida Convenção foi encaminhada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, mediante a Mensagem nº 219, de 2 de abril de 2002, para apreciação do Congresso Nacional, acompanhada da Exposição de Motivos nº 099/MRE, de 18 de março de 2002.

A Convenção consta de vinte e nove artigos e é complementada por um Protocolo interpretativo.

O Artigo 1 trata das pessoas abrangidas que são as pessoas físicas ou jurídicas residentes no Brasil ou na Ucrânia.

O Artigo 2 trata dos impostos abrangidos que, no caso da Ucrânia, são o imposto sobre o lucro das empresas e o imposto sobre a renda das pessoas físicas; no caso do Brasil, é o imposto de renda federal.

O Artigo 3 prevê definições gerais dos termos utilizados e nos artigos 4 e 5 definem-se residente e estabelecimento permanente, fixando em seus parágrafos aspectos circunstanciais, limitações e exceções relativas às condições de residente e de estabelecimento permanente.

O Artigo 6 estabelece o regime da tributação sobre o rendimento de bens imóveis, o Artigo 7 estatui a forma de se tributarem os lucros das empresas, o Artigo 8 fixa a modalidade de incidência sobre os lucros provenientes da exploração comercial de embarcações e aeronaves no tráfego internacional.

O Artigo 9 trata da tributação das empresas dos dois países que formem associações.

O Artigo 10 versa sobre a forma como os dividendos, que se distribuam entre sociedades residentes nos Estados Contratantes, se exponão à tributação.

O Artigo 11 labora a respeito dos impostos incidentes sobre juros, estabelecendo exceções, condições e limitações nos seus parágrafos.

Os *royalties* e tributação são abordados no Artigo 12 e os ganhos de capital no Artigo 13.

Os Artigos 14 e 15 tratam dos rendimentos provenientes da prestação de serviços pessoais, respectivamente quando o sejam por atividade independente ou dependente.

Os Artigos 16 a 21 tratam de remunerações específicas e sua tributação, condições e limitações: honorários de diretores e assemelhados (art. 16); rendimentos de artistas, e desportistas (art. 17); pensões e remunerações similares (art. 18); rendimento pelo exercício de funções públicas (art. 19); rendimentos de professores e pesquisadores visitantes (art. 20); rendimentos de estudantes ou aprendizes (art. 21). Outros rendimentos não previstos estão considerados no Artigo 22.

O Artigo 23 expõe métodos para evitar a dupla tributação.

Os Artigos 24 a 27 estabelecem disposições finais que tratam de conteúdo ou forma que regem tais convenções. Assim o art. 24 trata da cláusula de não discriminação; o art. 25, do procedimento amigável a ser utilizado pelas pessoas para questionar ações dos Estados contratantes; o art. 26, sobre a troca de informações entre as autoridades das Partes Contratantes; o art. 27, sobre os privilégios dos agentes diplomáticos e autoridades consulares.

O Artigo 28 prevê a entrada em vigor da Convenção a partir da notificação da última parte contratante sobre a conclusão dos procedimentos internos exigidos para sua vigência.

O Artigo 29 cuida dos aspectos relacionados com a denúncia da Convenção.

O Projeto de Decreto Legislativo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou o texto da Convenção e sujeitou à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em sua revisão, assim como os ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

A proposição foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, e a esta, para os objetivos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Foi feita solicitação de autuação do texto da Convenção que não se encontrava no processo, tendo sido atendida mediante o acostamento aos autos de cópia autêntica do documento. Foi, outrossim, solicitada a anexação da Mensagem nº 219, de 2002, do Poder Executivo, e da Exposição de Motivos nº 099/MRE, de 18 de março de 2002, o que foi feito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma dos artigos 32, III, “a” e 139, II, “c”, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar-

se acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas a apreciação da Câmara dos Deputados.

O artigo 84, VIII, da Constituição Federal entrega competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. O art. 49, I, da mesma Carta Política, dispõe que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar a Convenção em exame, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

Nada encontramos, na proposição em exame, que desobedeça aos princípios ou às normas constitucionais vigentes. A proposta respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de juridicidade.

Pelo exposto, VOTO pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.015, de 2002, que aprova o texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2003.

Deputado **ANTONIO CARLOS BISCAIA**
Relator